



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
CÂMARA PERMANENTE IFES

PARECER n. 00007/2017/CPIFES/PGF/AGU

NUP: 00407.009994/2017-11

INTERESSADOS: DEPARTAMENTO DE CONSULTORIA E OUTROS

PÚBLICO

ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO

EMENTA: I- Direito Constitucional e Direito Educacional. II- Autonomia universitária e reserva de vagas em Instituições Federais de Ensino Superior. III- Cotas Regionais para candidatos provenientes de determinada região do país na qual se localiza a Instituição de Ensino. IV- Interpretação à luz da Constituição Federal. V- POSSIBILIDADE, desde que atendidos parâmetros estipulados no presente Parecer.

Ilmo. Sr. Diretor do Departamento de Consultoria,

1. A manifestação em exame decorre de projeto institucionalizado no âmbito da Procuradoria-Geral Federal que, por intermédio da Portaria/PGF nº 338/2016, criou Câmaras Permanentes com os seguintes objetivos:

I- Identificar questões jurídicas relevantes que são comuns aos Órgãos de Execução da Procuradoria-Geral Federal, nas atividades de consultoria e assessoramento jurídicos às autarquias e fundações públicas federais;

II- Promover a discussão das questões jurídicas identificadas, buscando solucioná-las e uniformizar o entendimento a ser seguido pelos Órgãos de Execução da Procuradoria-Geral Federal; e

III- submeter à consideração do Diretor do Departamento de Consultoria a conclusão dos trabalhos, para posterior aprovação pelo Procurador-Geral Federal.

2. Após identificados os temas controversos e relevantes, foram realizados estudos e debates em reuniões mensais. Passou-se, então, à etapa de elaboração de Pareceres, cujo objetivo é o aclaramento das controvérsias identificadas, de forma a orientar a atuação de Procuradorias Federais por todo o País, reduzindo a insegurança jurídica.

3. Passa-se, pois, propriamente, à análise dos pontos submetidos à apreciação.

I - Da Autonomia Universitária e da possibilidade de criar diversas espécies de ações afirmativas

4. A **autonomia universitária**, prevista no art. 207, da CF/1988, constitui uma prerrogativa de autogoverno e auto-normação vinculada aos fins e aos interesses de uma instituição dedicada indissociavelmente ao ensino, à pesquisa e à extensão, dirigida prioritariamente aos membros de sua comunidade interna, imponível – nos âmbitos didático-científico, administrativo e de gestão financeira e patrimonial – à lei e obediente ao princípio da proporcionalidade.

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

5. Utilizando-se desta previsão constitucional, algumas Universidades brasileiras regulamentaram o ingresso no Ensino Superior por meio do sistema de cotas raciais. Inicialmente, partindo-se de previsões internas (como foi o caso da Universidade Federal da Bahia e da Universidade de Brasília), expandiu-se a previsão do sistema de cotas raciais por meio de ações afirmativas com previsão legal. Assim, o Poder Legislativo no ano de 2012 editou a Lei n. 12.711/2012, dispondo sobre o ingresso em instituições federais de ensino. Esta Lei federal prevê que 50% das vagas deverão ser preenchidas pelos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo e declarados negros, pardos, indígenas ou pessoas com deficiência.

6. Ocorre que, antes mesmo da edição da Lei 12.711/2012, o Supremo Tribunal Federal foi instado a se manifestar sobre a (in)constitucionalidade do sistema de cotas raciais por meio da ADPF 186. Julgada improcedente, no mérito, foi declarada a constitucionalidade do sistema de cotas, conforme o dispositivo da decisão:

Isso posto, considerando, em especial, que as políticas de ação afirmativa adotadas pela Universidade de Brasília (i) têm como objetivo estabelecer um ambiente acadêmico plural e diversificado, superando distorções sociais historicamente consolidadas, (ii) revelam proporcionalidade e razoabilidade no concernente aos meios empregados e aos fins perseguidos, (iii) são transitórias e prevêem a revisão periódica de seus resultados, e (iv) empregam métodos seletivos eficazes e compatíveis com o princípio da dignidade humana, julgo improcedente esta ADPF.

7. À luz dessas informações preliminares, o cerne da questão, portanto, reside em saber se as instituições federais de ensino podem ou não prever outras hipóteses de políticas afirmativas, tal como a reserva de vagas para alunos de determinada região. Ou seja, a autonomia Universitária, à semelhança do que ocorreu com as cotas raciais, possibilita que haja reserva de vagas para “cotas regionais”?

8. A Constituição Federal, ao estabelecer, no art. 208, V, o acesso aos níveis superiores de educação, segundo a capacidade de cada um, não constitucionalizou o Processo Seletivo, tampouco estabeleceu o aspecto meritório como critério único de acesso ao ensino superior. Assim como ocorre em todos os concursos públicos, é possível a adoção de mais de um critério na forma de avaliar, dentre as metas e finalidades a que a Universidade se destina, e o corpo discente que pretende constituir, desde que não implique discriminação indevida. A previsão interna das Universidades, pois, não rompe com o sistema de mérito: busca, ao contrário, estabelecer critérios conjugados de inclusão social para seu aperfeiçoamento e alteração.

9. Nos últimos anos, o ingresso nas Universidades Públicas Federais tem se dado por meio da adesão ao SISU (Sistema de Seleção Unificada), que ocorre por meio do Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM. Com a dinâmica do SISU, possibilitando o tráfego de estudantes em todo o território nacional, Universidades e Institutos Federais de Ensino interiorizados têm sofrido com elevado número de vagas ociosas decorrentes de desistências de alunos de regiões mais distantes do país - vagas estas que não podem ser oferecidas novamente pelo ingresso inicial - ao mesmo tempo em que instituições interiorizadas têm registrado baixo número de alunos daquela localidade.

10. A partir desta constatação, algumas instituições de ensino público federal, principalmente as instituições interiorizadas, têm previsto a possibilidade de reserva de vagas no seu ingresso a estudantes de determinada região, a exemplo das seguintes Universidades: Universidade Federal do Amazonas, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Universidade Federal do Pampa, Universidade Federal do Pará, Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará e Universidade Federal do Oeste da Bahia.

11. Objetivando esmiuçar o caso aqui tratado, veja-se o caso da Universidade Federal do Oeste da Bahia - UFOB. Criada em junho de 2013, tem buscado contribuir para o desenvolvimento regional, cumprindo seu fundamental papel de efetivar a política de interiorização do ensino superior público no Brasil. A identidade com a região oeste da Bahia, materializada em seu nome, tem contribuído para legitimar o senso de pertencimento e, ao mesmo tempo, subsidiar a adoção de políticas comprometidas com o local. Trata-se de uma Universidade totalmente interiorizada por meio de cinco *campi*, sendo alguns deles situados em localidades com menos de cinquenta mil habitantes.

12. Após sua criação em 2013, a UFOB constatou que poucos alunos da região faziam parte do corpo discente da instituição. Observou, ainda, que após os primeiros semestres de cada curso da instituição, o número de evasão de alunos oriundos das mais diversas regiões do País era altíssimo. Diante deste quadro, a Universidade realizou uma política de ingresso de alunos da região por meio de reserva de vagas.

13. Nessa esteira, a UFOB previu por meio da Resolução N. 009, de 23 de novembro de 2015, a possibilidade de inclusão regional por meio da política de bônus, que se achava consubstanciada na seguinte disposição normativa:

Art. 1º Estabelecer o critério de inclusão regional, com o objetivo de estimular o acesso à Universidade dos estudantes que tiveram cursado e concluído todo o Ensino Médio em escolas, públicas ou privadas, localizadas nos municípios baianos distantes até 150 (cento e cinquenta) quilômetros de qualquer dos *campi* da UFOB.

Art. 2º O critério de inclusão regional será um acréscimo de 20% (vinte por cento) na nota final do candidato ao processo seletivo via SISU na modalidade ampla concorrência.

(...)

14. Após diversos questionamentos e judicialização da matéria, a Universidade excluiu o critério de acréscimo na nota do ENEM, e previu um número fixo de vagas reservadas à ampla concorrência:

Art.1º A Resolução Conepe 009 de 23 de novembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º O critério de inclusão regional será a reserva de pelo menos **setenta e cinco por cento das vagas** destinadas no processo seletivo via SISU, excluídas as vagas disponibilizadas para o atendimento à lei 12711, de 29 de agosto de 2012.

(...)

II- Do Princípio da Razoabilidade/Proporcionalidade na reserva de vagas

15. O questionamento agora, inclusive judicial, é se esta previsão interna não extrapolaria os limites do ordenamento jurídico. Este percentual esvaziaria a ampla concorrência? Estaria a UFOB criando distinção entre brasileiros, infringindo o art. 19, III, da Constituição Federal?

16. Convém anotar que o surgimento da UFOB foi norteado pela intensa política de interiorização do ensino, com dois objetivos primordiais, além dos clássicos como indissociabilidade das atividades de ensino, de pesquisa e de extensão. O primeiro desses objetivos regionais, o da relevância social, consubstanciou-se em formar e pesquisar por meio de engajamento social do trabalho acadêmico e da priorização de temáticas afinadas com as necessidades regionais mais prementes, ao mesmo tempo em que promova todo esse esforço e movimento também na direção do interior do espaço regional, incorporando-o orgânica e definitivamente à engenharia institucional. O segundo, o da atuação multicâmpica, focou-se na universalização das oportunidades de formação qualificada à maioria das microrregiões e municípios, com fixação de competências em vários locais como forma de reduzir as assimetrias regionais (há de se observar que o Oeste da Bahia, embora seja uma região economicamente rica, possui necessidade de expansão da cultura de ensino, pesquisa e extensão que devem ser ofertados pelas Universidades).

17. O dito acima, na verdade, consubstancia-se como objetivo primário das instituições federais de ensino que se localizam no interior do país. E assim o programa dessas instituições foi concebido como instrumento capaz de favorecer a inclusão social, além de efetivar os princípios basilares do ensino público federal, constituindo ação afirmativa de promoção da democratização do acesso ao ensino superior, aliada à preservação do sistema meritocrático e à manutenção da qualidade acadêmica.

18. Ainda analisando o exemplo concreto da UFOB, constata-se que a Instituição viabilizou que alunos da região oeste da Bahia, por meio do sistema de cotas, ingressassem na Universidade. Especificamente no caso do curso de Medicina, a Universidade observou que o número de alunos egressos da região era bastante reduzido, devido à concorrência estabelecida em todo o País. O grande destaque neste caso foi **possibilitar o acesso de uma parcela significativa de estudantes oriundos do ensino médio da região**. Veja-se a estatística do Curso de Medicina da UFOB: no processo seletivo realizado em 2014, dos 40 selecionados, 13 são da Bahia, sendo apenas um da região oeste. Em 2015, foram aprovados oito baianos, sendo três deles da região oeste, dentre os 40 ingressantes. Nos dois primeiros processos seletivos realizados pela UFOB para o curso de medicina, foram disponibilizadas 40 vagas por edição. Da turma de 2014, registrou-se a evasão de cinco estudantes. Da turma de 2015 este número atingiu a marca de 13 estudantes. Em síntese, quase um quarto das vagas preenchidas nos processos seletivos regulares são abandonadas pelos estudantes de medicina da UFOB, implicando tanto a diplomação dos estudantes, quanto o surgimento de vagas residuais, as quais não podem ser preenchidas pelos processos seletivos convencionais.

19. Acredita-se que grande parte desta taxa de desistência esteja associada à mobilidade estudantil decorrente da migração dos estudantes dentro do próprio sistema de ensino. O principal argumento do que se afirma é o fato de que todos os 18 estudantes que evadiram-se do curso de medicina da UFOB não são da região oeste da Bahia, sendo 15 deles provenientes de outros estados brasileiros. Após a política de reserva de vagas para alunos da região, no ano de 2016, dos candidatos convocados na primeira chamada, registra-se que no curso de medicina, o quantitativo de vagas preenchidas por alunos da região oeste da Bahia atingiu a marca de 27,5%, considerando tanto os cotistas como os classificados na ampla concorrência, com ou sem bonificação.

20. Portanto, forte nessas razões e balizada nos princípios da isonomia e da autonomia universitária, bem como em seus objetivos primordiais, é que a Universidade Federal do Oeste da Bahia, assim como tantas outras Universidades brasileiras, implementou, por meio de normas internas, o critério das denominadas "cotas regionais". **Trata-se da democratização do acesso ao ensino de terceiro grau, ação afirmativa legítima e em consonância com os princípios fundamentais do Estado brasileiro, que busca prestigiar o princípio da isonomia material, previsto no caput do art. 5º da Carta da República, bem como reduzir as desigualdades sociais e regionais – objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, nos termos do art. 3º, III, da Constituição Federal.**

21. Contudo, sob a ótica dos princípio basilares da **razoabilidade e da proporcionalidade** há de se questionar se a medida tomada pela UFOB e tantas outras instituições obedece a estes comandos de legitimidade. Reservar pelo menos 75% das vagas da ampla concorrência para alunos da região oeste da Bahia em uma instituição de ensino **federal** é razoável?

22. Pedro Lenza, na sua 13a edição do livro Direito Constitucional Esquematizado, página 97, informa que, segundo Inocêncio Coelho:

utilizado, de ordinário, para aferir a legitimidade das restrições de direitos - muito embora possa aplicar-se, também, para dizer do equilíbrio na concessão de poderes, privilégios ou benefícios-, o princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade, em essência, consubstancia uma pauta de natureza axiológica que emana diretamente das idéias de justiça, equidade, bom senso, prudência, moderação, justa medida, proibição de excesso, direito justo e valores afins; precede e condiciona a positivação jurídica, inclusive de âmbito constitucional; e, ainda enquanto princípio geral do direito, serve de regra de interpretação para todo o ordenamento jurídico.

23. Isto posto, respondendo à pergunta feita no item 7, conclui-se que as instituições federais de ensino superior, por meio do princípio da autonomia universitária e por intermédio do uso de instrumentos internos, podem sim prever outras políticas de cotas que não a racial, desde que sejam proporcionais e razoáveis, baseados em estudos técnicos, a exemplo da política de cotas regionais, reservando vagas para alunos de determinada região do País, sem que isso infrinja quaisquer dispositivos constitucionais. Contudo, a medida há de ser proporcional entre os meios empregados e os fins colimados. Uma instituição que prevê a reserva de vagas em pelo menos 75% da ampla concorrência, em verdade, esvazia a concorrência entre os alunos, e tende a causar, ao reverso, outras desigualdades no tempo.

24. A previsão da reserva de vagas regionais na UFOB, por exemplo, é legítima, especialmente pelos argumentos trazidos acima. Contudo, a medida adota pelas Resoluções internas parece ser desarrazoadada e desproporcional. Seja por prever inicialmente o acréscimo de nota de 20%, o que poderia ensejar a aprovação da totalidade das vagas da ampla concorrência apenas para alunos da região; seja com a alteração da Resolução, prevendo ocupação de 75% das vagas da ampla concorrência para aluno da região, mantendo-se a desproporcionalidade da medida, uma vez que esvaziaria o sentido de ampla participação a alunos de outras regiões do país.

25. Em termos simples, é como se a Universidade tivesse agido corretamente, mas de forma desproporcional, merecendo, assim, revisão em seus normativos, não para extinguir esta política de acesso ao Ensino Superior, mas para possibilitar que tantas outras pessoas (ampla concorrência de outras regiões do país) tenham a possibilidade de ingressar na Instituição.

III- Da realidade local e a (In)constitucionalidade da reserva de vagas regionais em Instituições de Ensino do País.

26. Quanto ao ponto, as chamadas políticas de ações afirmativas visam a ampliar o acesso das camadas sociais discriminadas aos bens sociais mais essenciais. A ideia discutida, a partir de uma visão de solidariedade, é a de minimizar as desigualdades sociais e regionais. Consiste em proporcionar medidas especiais e temporárias que visam a efetivar o Princípio da Igualdade em sua dimensão social através de ações públicas ou privadas, compulsórias ou voluntárias, que auxiliem os grupos historicamente excluídos e discriminados a superarem essa realidade, tornando-se, de fato, iguais aos demais cidadãos. Nesse sentido, o Ministro Marco Aurélio Mello, do Supremo Tribunal Federal, entende que o Princípio da Igualdade, da forma como foi concebido pela atual Constituição, é um princípio dinâmico, pois, segundo o jurista, os verbos utilizados no citado artigo 3º da Constituição Federal – construir, garantir, erradicar e promover – indicam ações. Esses verbos conduzem a interpretação do Princípio da Igualdade de forma eficaz, dinâmica, haja vista implicarem mudança de ótica e denotarem ação (In: Óptica Constitucional: A Igualdade e as Ações Afirmativas. In: COAD/ADV, Seleções Jurídicas, jan.2002, p. 35).

27. Ainda, a Magna Carta de 1988, estabeleceu que:

Art. 3, CF, Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

(...)

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.”. Grifo nosso.

28. As regiões do Brasil são agrupamentos das unidades da federação com o propósito de subsidiar as interpretações estatísticas, implantar sistemas de gestão de funções públicas de interesse comum e orientar a aplicação de políticas públicas dos governos federal e estadual. Da conjugação dos mandamentos constitucionais supracitados, é possível observar que a Lei Maior prestigia, não a igualdade meramente formal, mas a **igualdade substancial**, pois, se de um lado pela própria condição de humanidade nascemos com idêntico grau de dignidade, de outro é patente a muralha socioeconômica que separa os excluídos.

29. A tese é, portanto, de que o princípio da igualdade formal não é justo se aplicado aos desiguais. Assim, pode-se notar que a isonomia almejada na Constituição Federal autoriza tratar as pessoas iguais de modo idêntico e as diferentes entre si, de forma diferenciada. Só desta forma se concretiza o princípio da igualdade material. Nesse sentido afirma Leila Pinheiro Bellintani:

“Com o passar do tempo, contudo, verificou-se que a simples vedação às discriminações e a proibição do arbítrio não eram capazes de instaurar uma igualdade verdadeiramente substancial. Havia a necessidade de promoção de medidas que efetassem a ascensão das classes desprivilegiadas. Nesse sentido é que a máxima de que os iguais deveriam ser tratados como iguais e os desiguais como desiguais desvencilha-se de uma concepção meramente formal, em que as discriminações legais não eram possíveis, para o reconhecimento de que a norma deveria realmente tratar os desiguais desigualmente, concedendo-lhes certos benefícios, para que pudesse aproximar-se dos demais, ou seja, daqueles que não forem desprivilegiados. (Ação Afirmativa e os Princípios do Direito: A Questão das Quotas Raciais para o Ingresso no Ensino Superior no Brasil. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p.12).

30. Importante esclarecer que a adesão total das Instituições Federais de Ensino do país ao ENEM implicou significativo aumento na disputa de vagas e ingresso de estudantes em instituições de ensino diversas da sua região de origem, e, também, aumento considerável de vagas ociosas nas instituições de ensino. Particularmente, nas IFES interiorizadas, a esse problema se soma o fato de que a regionalização se vê prejudicada pelo número desproporcional de alunos da região que ingressam em seus cursos. Estas constatação serve para dar sustentáculo à política de reserva de vagas - **no afínco de corrigir a desigualdade através dessa especial modalidade de cota compensatória** – algo semelhante ao que já vem sendo utilizado por meio da reserva de vaga a alunos de escola pública, objeto da Lei 12.799/13.

31. Desta feita, por todo o exposto, em síntese conclusiva, a análise ora proposta é no sentido de afirmar pela constitucionalidade desta política afirmativa, desde que se mostre proporcional e razoável, assim como se deixou registrado no julgado da ADPF 186, julgada pelo STF em 20/10/2014.

32. A política de inclusão regional objetiva superar as mais diversas distorções socioeconômicas presentes em determinadas localidades do País e consubstancia o princípio da dignidade da pessoa humana. Contudo, carece de limites: a necessidade de transitoriedade da medida, bem como o respeito à proporcionalidade aos meios empregados e aos fins perseguidos. Ou seja, a previsão de cotas regionais é medida que se faz necessária em algumas instituições federais de ensino do País, mas precisa ser implementada de forma proporcional.

33. A transitoriedade vem prevista como requisito básico na implementação de uma política afirmativa justamente para evitar que meios de correção de injustiças se eternizem no tempo causando uma própria injustiça. Ora, não pode a arma que combate a injustiça, tornar-se o próprio símbolo de violação de justiça.

34. O STF, no julgamento da ADPF 186, esclarece a importância de se ter a transitoriedade como requisito básico em políticas de ações afirmativas. E para tanto, traz o entendimento da Suprema-corte norte americana sobre a matéria:

(...) políticas de admissão baseadas na consciência racial devem ser limitadas no tempo. Esse requisito reflete que classificações raciais, embora agindo nessa qualidade, são potencialmente perigosas tanto que não devem ser empregadas mais amplamente que o necessário. Consagrar uma justificativa permanente para preferências raciais ofenderia o princípio fundamental da igualdade. Não vemos razões para dispensar tais programas do requisito de que toda ação governamental que usa a raça deve ter um termo final lógico. A Escola de Direito também admite que ‘programas raciais devem ter um tempo de duração limitado’.

35. Há de se observar que o requisito a ser cumprido nas políticas de ação afirmativa é a transitoriedade da medida: enquanto houver a exclusão social no tempo, que justifique a medida de reparo, há de permanecer a política proativa, mas há de se ter um marco temporal em sua previsão normativa. Caso contrário, conforme prevê a própria decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF 186, “*tais políticas poderiam converter-se benesses permanentes, instituídas em prol de determinado grupo social, mas em detrimento da coletividade como um todo, situação – é escusado dizer – incompatível com o espírito de qualquer Constituição que se pretenda democrática.*”.

36. Finalmente, para que se determine uma política de ação afirmativa como constitucional, há de se ter em conta que esta seja eficaz, por meio da utilização de métodos também eficazes. Aqui, o melhor entendimento é no sentido de que a reserva de vaga regional deve refletir dados objetivos, tais como: i) a reserva de percentual de vagas proporcionais para alunos de uma determinada região; e, ii) à semelhança da lei de cotas, há de se exigir, ao menos, que sejam estabelecidos critérios objetivos para a definição da região de origem, como a exemplo daqueles que realizaram o Ensino Médio na região.

IV- Conclusões

1. Objetivando materializar o princípio constitucional da igualdade material, as instituições públicas de ensino federal podem realizar, por meio de ações afirmativas, medidas de reparação social, ainda que por meio de instrumentos internos compatíveis com as leis e a Constituição da República;

2. Dentre essas medidas de reparação social, as IFES poderão adotar **política de inclusão regional (sistema de cotas regionais)** objetivando superar as mais diversas distorções socioeconômicas presentes em determinadas localidades do País;

3. Esta previsão se coaduna com o princípio da autonomia universitária, que está diretamente relacionado aos ditames constitucionais do ensino, da pesquisa e da extensão;

4. A medida equitativa prevista precisa obedecer os parâmetros estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 186, que consistem em a) estabelecer um ambiente acadêmico plural e diversificado; b) razoabilidade e proporcionalidade da medida; c) transitoriedade da medida adotada e, por fim, d) empregar métodos seletivos eficazes.

À consideração superior.

Brasília, DF, 21 de setembro de 2017.

À consideração superior.

Carlos Henrique Benedito Nitão Loureiro
Procurador Federal

Cláudio Sieburger de Medina
Procurador Federal

Diego Pereira
Procurador Federal

Juliana G. Campelo M. Braz
Procuradora Federal

Karina Brandão Rezende Oliveira
Procuradora Federal

Lectícia Marília Cabral de Alcântara
Procuradora Federal

Nádia Gomes Sarmento
Procuradora Federal

Paulo Antonio de Menezes Albuquerque
Procurador Federal

Roberto Vilas-Boas Monte
Procurador Federal

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00407009994201711 e da chave de acesso 626d2324

Documento assinado eletronicamente por NADIA GOMES SARMENTO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 78713564 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): NADIA GOMES SARMENTO. Data e Hora: 10-10-2017 08:57. Número de Série: 13268874. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

Documento assinado eletronicamente por ROBERTO VILAS BOAS MONTE, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 78713564 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ROBERTO VILAS BOAS MONTE. Data e Hora: 10-10-2017 12:10. Número de Série: 13952016. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

Documento assinado eletronicamente por CARLOS HENRIQUE BENEDITO NITAO LOUREIRO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 78713564 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CARLOS HENRIQUE BENEDITO NITAO LOUREIRO. Data e Hora: 10-10-2017 17:35. Número de Série: 13963866. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

Documento assinado eletronicamente por DIEGO PEREIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 78713564 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DIEGO PEREIRA. Data e Hora: 10-10-2017 17:18. Número de Série: 13769628. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

Documento assinado eletronicamente por LECTICIA MARILIA CABRAL DE ALCANTARA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 78713564 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LECTICIA MARILIA CABRAL DE ALCANTARA. Data e Hora: 10-10-2017 17:26. Número de Série: 6937739876407670606. Emissor: LECTICIA MARILIA CABRAL DE ALCANTARA:02227826410.

Documento assinado eletronicamente por PAULO ANTONIO DE MENEZES ALBUQUERQUE, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 78713564 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PAULO ANTONIO DE MENEZES ALBUQUERQUE. Data e Hora: 10-10-2017 18:00. Número de Série: 13950558. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

Documento assinado eletronicamente por JULIANA GOMES CAMPELO DE MATOS BRAZ, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 78713564 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JULIANA GOMES CAMPELO DE MATOS BRAZ. Data e Hora: 09-10-2017 15:52. Número de Série: 5410194330064590841. Emissor: AC CAIXA PF v2.

Documento assinado eletronicamente por KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 78713564 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA. Data e Hora: 16-10-2017 09:44. Número de Série: 3541855536258133308. Emissor: AC CAIXA PF v2.

Documento assinado eletronicamente por CLESO JOSE DA FONSECA FILHO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 78713564 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CLESO JOSE DA FONSECA FILHO. Data e Hora: 28-12-2017 16:57. Número de Série: 2907619593618764399520288320794804449. Emissor: AC OAB G2.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DEPARTAMENTO DE CONSULTORIA

DESPACHO n. 00483/2017/DEPCONSU/PGF/AGU

NUP: 00407.009994/2017-11

INTERESSADOS: DEPARTAMENTO DE CONSULTORIA E OUTROS

ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Exmo. Senhor Procurador-Geral Federal,

Estou de acordo com os termos do PARECER n. 00007/2017/CPIFES/PGF/AGU (Seq. 35), da Câmara Permanente de matérias de interesse das Instituições Federais de Ensino, que, em síntese, apresenta as seguintes conclusões:

1. Objetivando materializar o princípio constitucional da igualdade material, as instituições públicas de ensino federal podem realizar, por meio de ações afirmativas, medidas de reparação social, ainda que por meio de instrumentos internos compatíveis com as leis e a Constituição da República;
2. Dentre essas medidas de reparação social, as IFES poderão adotar **política de inclusão regional (sistema de cotas regionais) objetivando superar as mais diversas distorções socioeconômicas presentes em determinadas localidades do País**;
3. Esta previsão se coaduna com o princípio da autonomia universitária, que está diretamente relacionado aos ditames constitucionais do ensino, da pesquisa e da extensão;
4. A medida equitativa prevista precisa obedecer os parâmetros estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 186, que consistem em a) estabelecer um ambiente acadêmico plural e diversificado; b) razoabilidade e proporcionalidade da medida; c) transitoriedade da medida adotada e, por fim, d) empregar métodos seletivos eficazes.

À consideração superior.

Brasília, 28 de dezembro de 2017.

RICARDO NAGAO
DIRETOR

Aprovo o PARECER n. 00007/2017/CPIFES/PGF/AGU (Seq. 35), da Câmara Permanente de matérias de interesse das Instituições Federais de Ensino, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ao Núcleo de Gestão da Atividade Consultiva, do Departamento de Consultoria, para:

a) dar ciência aos órgãos de execução da PGF;

b) dar ciência ao Fórum de Procuradores-Chefes das autarquias e fundações com atuação em matéria de Educação;

c) dar ciência à Consultoria-Geral da União.

Brasília, de dezembro de 2017.

CLESO JOSÉ DA FONSECA FILHO
PROCURADOR-GERAL FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00407009994201711 e da chave de acesso 626d2324

Documento assinado eletronicamente por CLESO JOSE DA FONSECA FILHO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 100795092 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CLESO JOSE DA FONSECA FILHO. Data e Hora: 28-12-2017 16:57. Número de Série: 2907619593618764399520288320794804449. Emissor: AC OAB G2.

Documento assinado eletronicamente por RICARDO NAGAO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 100795092 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): RICARDO NAGAO. Data e Hora: 28-12-2017 15:38. Número de Série: 1743401. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.
